



PROCESSO N.º : 2016000777
INTERESSADO : DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade de leitor ótico para conferência de lançamento de consumo no âmbito dos estabelecimentos comerciais situados no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da ilustre Deputada Delegada Adriana Accorsi, dispondo sobre a obrigatoriedade de leitor ótico para conferência de lançamento de consumo no âmbito dos estabelecimentos comerciais situados no Estado de Goiás.

Estabelece que tais instituições deverão disponibilizar em cada pavimento da área de vendas, de maneira acessível e visível, leitor ótico para possibilitar aos consumidores a conferência dos lançamentos de consumo antes do pagamento.

Fixa multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o caso de descumprimento da citada obrigação.

Segundo consta na justificativa, a proposição tem por objetivo proteger os clientes de eventuais lançamentos indevidos por estabelecimentos comerciais que adotam o sistema de comanda eletrônica, atendendo ao princípio constitucional da defesa do consumidor e da dignidade da pessoa humana.

Essa é a síntese da proposição em análise.



Observa-se que a propositura em pauta revela matéria pertinente à defesa do consumidor, que está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, V), razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

No presente caso, constata-se que o projeto de lei não se insere no âmbito de normas gerais. Trata-se de uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (CF, art. 24, V e VIII).

Ademais, a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, denominada Código de Defesa do Consumidor, estabelece em seu art. 6º, III ser direito básico do consumidor *a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem*¹.

Por tais razões, não vislumbramos qualquer óbice constitucional que impeça a aprovação da propositura em análise, a qual se configura plenamente compatível com o sistema constitucional vigente.

A proposição, portanto, é harmônica ao sistema constitucional vigente. Todavia, com o propósito único de aprimorar a redação original do projeto em tela, bem como adequá-lo à técnica legislativa, pede-se vênua ao seu ilustre signatário para ofertar o seguinte substitutivo:

¹ Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;



"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 69, DE 22 DE MARÇO DE 2016.

Institui a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais de disponibilizar leitores eletrônicos para conferência de lançamento de consumo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais situados no Estado de Goiás, que utilizem o sistema de comanda eletrônica, obrigados a disponibilizar, em cada pavimento, um leitor para conferência do consumidor.

§ 1º Entende-se por estabelecimento comercial todo e qualquer local de venda de produtos ou serviços no qual se utilize o sistema de comanda eletrônica.

§ 2º Entende-se por sistema de comanda eletrônica o leitor de código de barras, magnético, por microchip ou qualquer outra tecnologia que permita o controle do consumo de produtos ou serviços.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).



§ 1º A pena de multa estipulada no caput será aplicada em dobro em caso de reincidência, revertendo-se os valores ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FEDC.

§ 2º O valor da multa prevista no caput será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia - IBGE, acumulada ao exercício anterior, aplicando-se, no caso da extinção deste índice, outro que venha a substituí-lo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação."

Tendo em vista se tratar de matéria afeta aos direitos do consumidor, **sugere-se** o encaminhamento do presente projeto de lei à **Comissão Permanente de Defesa dos Direitos do Consumidor** para pertinente análise.

Com esses fundamentos, com a adoção do **substitutivo** ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 31 de Março de 2016.


Deputado ERNESTO ROLLER
Relator